

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 213/2019



REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 213/2019 – EDITAL Nº 294/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE AGENDA ESCOLAR 2020, DESTINADAS AOS ALUNOS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I E II.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo **interposto**, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **GRÁFICA E EDITORA W2 RIO PRETO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 23.120.118/0001-59, com sede à Rua Doutor Waldemar Buchala nº 250, Distrito Industrial, na cidade São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP: 15035-570, neste ato representada pelo Sr. Israel Eduardo da Silva, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão a qual desclassificou a empresa, face à reprovação de suas amostras.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, todavia não houve o protocolo de memoriais de contrarrazões.



III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **GRÁFICA E EDITORA W2 RIO PRETO EIRELI**, doravante denominada **RECORRENTE**, vem através de seus memoriais apresentar defesa quanto a sua desclassificação no presente certame, face à reprovação das 02 (duas) amostras, conforme julgamento veiculado na Imprensa Oficial anteriormente.

Traz em seus memoriais, em relação à amostra, que a empresa atentou-se ao descrito no Anexo I e no Termo de Referência quando reapresentada a amostra, a qual atenderia ao solicitado, informando que em momento algum foi estabelecido o padrão de cores; de que não haveria exigências de debruo frontal e laterais, e que a confecção da amostra seguiu os padrões exigidos no Edital e de acordo com o modelos disponibilizado em anexo.

Outrossim, recorre também quanto ao órgão julgador da amostra, pois o Edital traz em seu teor que a amostra seria julgada pela empresa **AMPRESS EDITORA GRÁFICA LTDA**, responsável pela elaboração do projeto gráfico, e não por membros da Secretaria requisitante, onde nos traz que referida empresa credenciou-se como concorrente na licitação, evidenciando uma possível ilegalidade em nomear empresa para julgar amostras e ao mesmo tempo para participar como concorrente no certame em questão.

Face às razões apresentadas, a empresa requer que a 2ª amostra apresentada por ela seja devidamente analisada por representantes da própria Secretaria de Educação, para constatação do cumprimento do exigido em edital, assim como o reconhecimento da impossibilidade da empresa **AMPRESS EDITORA GRÁFICA LTDA** em participar do certame em questão, solicitando a desclassificação da mesma.

A Secretaria Municipal de Educação, após conhecimento do teor do recurso, manifestou-se através do Ofício nº 045/2020 SE, o qual após análise opina por tornar sem efeito o julgamento anteriormente veiculado da análise da amostra da recorrente, bem como requer a imediata desclassificação da empresa **AMPRESS EDITORA GRÁFICA LTDA**, por estar impedida de participar do mesmo.

IV – DO MÉRITO

O recurso será conhecido e julgado, uma vez que foi protocolado tempestivamente e reúne



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

condições de sua admissibilidade, sendo que as razões recursais serão acolhidas, pelos motivos a seguir expostos:

Em relação ao credenciamento da empresa **AMPRESS EDITORA GRÁFICA LTDA**, verificou-se que, por ser autora do projeto gráfico, a mesma ficaria impedida de participar do referido certame, com base no Artigo 9º, Inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, conforme vemos a seguir:

“Art.9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica.”;

Verifica-se ainda a existência de precedentes quanto ao assunto em tela, por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme Processos TC – 013994.989.19-2, TC-002470/005/06 e TC-001248/005/04, conforme transcrevemos trecho abaixo:

“Registre-se, por oportuno, que esta Câmara já enfrentou situação similar nos autos do TC-1248/005/043 e, nos termos do voto condutor, concluiu pela incidência da vedação prevista no artigo 9º da Lei nº 8.666/93; na ocasião, com muita propriedade, consignou o Relator ser indevido admitir não só o autor do projeto, básico ou executivo, como responsável pela execução da obra ou pelo fornecimento dos bens a ela necessários, mas também, e com maior razão, o responsável pela execução da obra ou pelo fornecimento dos bens a ela necessários como fiscal de si mesmo.” (TC-002470/005/06).

Observa-se que a permanência da referida empresa, como concorrente no presente certame, encontra-se em desacordo com o disposto em Lei, agravando-se ainda o fato de a mesma julgar as amostras dos concorrentes, o que poderia notoriamente ocasionar conflito de interesses e julgamento imparcial, infringindo ainda os princípios que regem o processo licitatório:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso).

Diante os fatos acima expostos, não resta alternativa à Administração senão proceder com a anulação parcial dos atos praticados, em relação ao julgamento das amostras apresentadas pela recorrente, tornando sem efeito o julgamento veiculado em 22/01/2020 na Imprensa Oficial, conforme Art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

V – DA DECISÃO

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **PROVIMENTO TOTAL** do recurso apresentado pela empresa **GRÁFICA E EDITORA W2 RIO PRETO EIRELI**, procedendo-se com as seguintes decisões:

1. A anulação total do julgamento das amostras veiculado anteriormente;
2. Designação de nova sessão para análise da amostra da recorrente, **a qual será realizada na data de 11 de fevereiro de 2020 às 14:30horas**, na Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Educação, com sede à Rua Siqueira Campos nº 362, Bairro Centro, nesta cidade de Birigui-SP; análise esta que será realizada unicamente por membros e representantes da Secretaria de Educação;




Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

3. Descredenciamento da empresa **AMPRESS EDITORA GRÁFICA LTDA** do processo licitatório, uma vez que a mesma encontra-se impedida de participar do presente certame, com base no Art. 9º, Inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Birigui, aos cinco de fevereiro do ano de dois mil e vinte.


Ênio Nicolau Linares Garcia
Pregoeiro Oficial